



LEI Nº 2.156

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE  
QUALQUER NATUREZA -

O DOUTOR THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO  
MUNICIPAL DE JACAREÍ, FAZ SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PRO-  
MULGA A SEGUINTE LEI:

C A P Í T U L O I

Do fato gerador e do contribuinte:

ARTIGO 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza  
como fato gerador a prestação, por empresa ou p  
fissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço  
pecificado na seguinte Lista de Serviços:

1. médicos, dentistas e veterinários;
2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária)  
obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psi  
logos;
3. laboratórios de análises clínicas e eletri  
dade médica;
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto  
-socorros, bancos de sangue, casas de saúde  
casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. advogados ou provisionados;
6. agentes da propriedade industrial;
7. agentes da propriedade artística ou literária;
8. peritos e avaliadores;
9. tradutores e intérpretes;
10. despachantes;
11. economistas;
12. contadores, auditores, guarda-livros e tēc  
cos em contabilidade;
13. organização, programação, planejamento, ass  
soria, processamento de dados, consultoria t  
nica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assist



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

cia técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);

14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICM);
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
21. limpeza de imóveis;
22. raspagem e lustração de assoalhos;
23. desinfecção e higienização;
24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. transporte e comunicações, de natureza exclusivamente municipal;
28. diversões públicas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- neres;
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingressos;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações rádio ou de televisão;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
30. agências de turismo, passeios ou excursões e guias de turismo;
31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e mencionados nos itens 58 e 59;
33. análises técnicas;
34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e câmaras frias; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. guarda e estacionamento de veículos;
39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
42. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
44. ensino de qualquer grau ou natureza;
45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de acabamento, seja fornecido pelo usuário;
46. tinturaria e lavanderia;
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estú



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

dios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52. locação de bens móveis;

53. composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54. guarda, tratamento e amestramento de animais;

55. florestamento e reflorestamento;

56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57. recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);

60. encadernação de livros e revistas;

61. aerofotogrametria;

62. cobranças, inclusive de direitos autorais;

63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

64. distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65. empresas funerárias; e

66. taxidermistas.

**PARÁGRAFO 1º** - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

**PARÁGRAFO 2º** - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

**PARÁGRAFO 3º** - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.



**ARTIGO 2º**

1º.

- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo

**PARÁGRAFO ÚNICO**

- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**ARTIGO 3º**

- Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**ARTIGO 4º**

- Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.



**ARTIGO 5º**

- A incidência do imposto independe:
- I - da existência de estabelecimento fixo;
  - II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
  - III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

**C A P Í T U L O   I I**

Da base de cálculo e da alíquota:

**ARTIGO 6º**

- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que seguem:
- I - 5% (cinco por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços;
  - II - 3% (três por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços;
  - III - 3% (três por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 1º, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

**PARÁGRAFO 1º**

- Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 100% (cem por cento) ao valor-de-referência vigente no Município.

**PARÁGRAFO 2º**

- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**PARÁGRAFO 3º**

- Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

mente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-de-referência vigente no Município.

**PARÁGRAFO 4º** - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre a circulação de mercadorias.

**PARÁGRAFO 5º** - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

**PARÁGRAFO 6º** - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

**PARÁGRAFO 7º** - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço.

**ARTIGO 7º** - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do



imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros e documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 11;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

**PARÁGRAFO 1º** - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

**PARÁGRAFO 2º** - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 6º, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

### C A P Í T U L O III

#### Da inscrição:

**ARTIGO 8º** - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

oficiais próprios.

**PARÁGRAFO 1º** - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

**PARÁGRAFO 2º** - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

**ARTIGO 9º** - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º e 3º, do artigo 6º, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

**ARTIGO 10** - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados a partir da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação e a procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

**ARTIGO 11** - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade de prestação.

**PARÁGRAFO 1º** - A emissão de talonários de nota fiscal deverá ser previamente autorizada pela Prefeitura Municipal.

**PARÁGRAFO 2º** - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 6º.

## C A P Í T U L O   I V

### Do lançamento:

**ARTIGO 12** - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 6º, incisos I, II e III.

**PARÁGRAFO 1º** - Nos casos de diversões públicas, previstos no item



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

28, da Lista de Serviços, do artigo 1º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

**PARÁGRAFO 2º** - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente, nos casos do parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 6º.

**ARTIGO 13** - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

**ARTIGO 14** - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 6º, incisos I, II e III é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

**ARTIGO 15** - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

**PARÁGRAFO 1º** - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

**PARÁGRAFO 2º** - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

**PARÁGRAFO 3º** - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

**PARÁGRAFO 4º** - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

**PARÁGRAFO 5º** - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

**PARÁGRAFO 6º** - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**ARTIGO 16** - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

**ARTIGO 17** - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

## C A P Í T U L O V

### Da arrecadação:

**ARTIGO 18** - Nos casos do artigo 6º, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia vinte (20) do mês seguinte ao vencido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 6º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

**ARTIGO 19** - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 6º, o imposto será recolhido pelo contribuinte anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto devido, até o dia 31 de março, gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

**ARTIGO 20** - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## C A P Í T U L O VI

### Das penalidades:

**ARTIGO 21** - Ao contribuinte a que se refere o artigo 6º, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 8º e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

**ARTIGO 22** - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 6º, que não cumprir o disposto no artigo 8º e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

**ARTIGO 23** - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 6º, que não cumprir o disposto no artigo 9º, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização vo



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S P

PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/N.º  
"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

Intantária ou de ofício dos dados da inscrição.

**ARTIGO 24** - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 10, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II, e III, do artigo 6º), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 6º).

**ARTIGO 25** - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 11, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 7º, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

**ARTIGO 26** - Aquele que confeccionar para si ou terceiros ou mandar confeccionar impressos de documento fiscal sem a autorização da Prefeitura Municipal, a que se refere o parágrafo 1º do artigo 11, ficará sujeito à multa equivalente ao valor de dez (10) valores referências municipais e aplicável tanto ao impressor quanto ao encomendante.

**ARTIGO 27** - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 18 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado artigo 19 sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

**ARTIGO 28** - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo XI, do Título I da Lei 1108 de 27 de dezembro de 1966, Código Tributário Municipal



e suas alterações e de Lei Federal 6830 de 22 de setembro de 1980.

## C A P Í T U L O VII

Da responsabilidade:

**ARTIGO 29** - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 do art. 19, prestados sem a documentação fiscal correspondente sem a prova de pagamento do imposto.

## C A P Í T U L O VIII

Da isenção:

**ARTIGO 30** - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços de execução, por administração empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - os serviços de promoção de espetáculos culturais e ou recreativos, tais como: recitais, concertos, shows, bailes, exposições, quermesses etc., desde que previamente autorizados e realizados para fim beneficente de sociedade ou associação, legalmente constituída, com sede neste município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;



III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**ARTIGO 31** - As isenções condicionadas serão solicitadas e requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**PARÁGRAFO 1º** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

**PARÁGRAFO 2º** - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

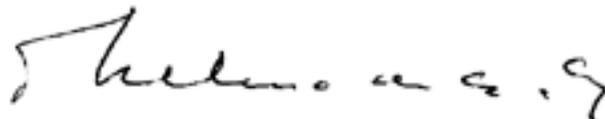
C A P Í T U L O IX

Das disposições finais:

**ARTIGO 32** - Serão desprezadas as frações de até CR\$ 1,00 (um cruzeiro) no cálculo do imposto de que trata esta Lei.

**ARTIGO 33** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 143 e 169 a 183 da Lei 1108 de 27 de dezembro de 1966.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 2 DE dezembro DE 1.98

  
DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ  
- Prefeito Municipal -